

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2023/GASEC de 13/09/2023.****SGD 2023/25009/061582**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso II da Constituição do Estado e ainda o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no art. 289 do Decreto nº 6.606, de 28 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia e à aquisição de medicamentos, produtos, insumos e serviços hospitalares.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.

§3º Quando da aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Pesquisa de preços: O procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, servindo de base, também, para confronto e exame de propostas em licitação.

II - Média: Conceito matemático que determina a centralidade dos dados apresentados. Obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número total de dados.

III - Mediana: Depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

IV - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor





global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento digital, via Sistema de Gestão de Documentos - SGD e Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pelo Estado do Tocantins ou outros entes da Federação, em execução ou concluídas no período de doze meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo órgão ou entidades da Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo





de até seis meses de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data da pesquisa de preços;

V – pesquisa na base nacional ou estadual de Notas Fiscais Eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo do Estado do Tocantins ou pela União.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º Cabe ao servidor público responsável analisar as alternativas apresentadas no Painel de Preços, inciso I do caput e, de acordo com oportunidade e conveniência, elaborar a cesta de preços aceitáveis condizente com sua realidade. A análise qualitativa das informações resultantes do Painel de Preços é essencial para o correto balizamento de preços.

§3º Para a realização de pesquisa de preços, baseada no inciso II do caput, pode-se utilizar sítios governamentais tais como: Portal de Compras do Governo Federal, Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Estado do Tocantins, ou sistema de outro ente da Federação, ou por intermédio de documentos físicos que comprovem que a contratação se deu por ente público, desde que demonstrem que estejam em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

§4º No que diz respeito à pesquisa publicada em mídia e sites especializados ou de domínio amplo, tal como previsto inciso III do caput, considera-se o seguinte:

I - mídia especializada: Não está vinculado necessariamente a um portal na Internet, mas a outros meios, tais como: jornais, revistas e estudos, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.

II - site especializado: Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação

III - site de domínio amplo: Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venham a garantir que estes são confiáveis e legítimos.

§5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, deverá ser observado:





I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e valor total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato do proponente; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§6º A pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedores deve ser adotada como última opção, na impossibilidade gerencial ou fática de realizar a pesquisa de outra forma.

§7º Sempre que possível, é recomendável informar ao fornecedor de maneira expressa que a pesquisa apresentada é apenas para formação de preço de referência e não vincula a Administração Pública a contratar com a fonte de pesquisa.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, sendo que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei.

§3º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobre preço.

§4º É indispensável que os preços coletados sejam analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. Não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.





§6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 7º Os preços de itens constantes, nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC com Condições Padronizadas, em âmbito federal, publicados pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, assim como os preços disponíveis em âmbito estadual, em eventual portal de referência para licitações públicas do Governo do Estado do Tocantins, deverão ser utilizados como preço estimado.

Parágrafo único. Em situações que envolvam tanto um Portal do Governo Estadual quanto um Portal do Governo Federal, a prioridade será dada ao Portal Estadual.

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior a data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a pesquisa de preços ou a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, poderá ser utilizada como parâmetro a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 emitido pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, até que outra venha a substituí-la.

Art. 10º O orçamento estimado da contratação de bens e serviços comuns, no âmbito da Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em regra terá caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Em caso de manifestação expressa pelo gestor da pasta demandante o orçamento poderá ser divulgado.

§2º Quanto o critério de julgamento for o maior desconto, o orçamento não será sigiloso.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Art. 11º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria da Fazenda, com o apoio da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 12º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

